



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0930691-27.2024.8.19.0001
APELANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUSA ROMERO (nome social: MARIA EDUARDA)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DO LESADO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a recorrente a 10 (dez) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime fechado, pela prática do crime de extorsão qualificada (art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal). A recorrente pleiteou a absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida é suficiente para sustentar a condenação; (ii) avaliar se a pena-base deveria ser reduzida ao mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria resultam comprovadas pelos elementos de prova coligidos aos autos e, principalmente, pelo depoimento do lesado em ambas as fases da persecução penal.

A palavra do lesado, em crimes praticados na clandestinidade, assume especial relevância quando harmônica com os demais elementos probatórios, afigurando-se suficiente para embasar a condenação.

A apelante atraiu o lesado ao local, acionou os corréus, participou das ameaças e contribuiu para a consumação da extorsão, aderindo subjetivamente à ação dos demais agentes na empreitada criminosa.

A versão da defesa se mostra isolada e sem plausibilidade diante do conjunto probatório, não havendo motivo para falsa imputação por parte do lesado.

O delito de extorsão se consumou com violência física e psíquica, restrição da liberdade e obtenção de vantagem econômica.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo, considerando a premeditação, a dissimulação na atração do lesado, a restrição de liberdade por cerca de duas horas, a violência física e psíquica, além da lesão emocional suportada, em conformidade com o artigo 59, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra do lesado, quando harmônica com os elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação por crime praticado na clandestinidade.





A adesão consciente e voluntária à prática criminosa, ainda que sem participação direta nas agressões, configura coautoria no crime de extorsão.

A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do artigo 59, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 18.04.2013, DJe 24.04.2013; STF, HC 68819/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.08.1992, p. 13452; TJRJ, Apelação nº 0013304-70.2014.8.19.0002, Rel. Des. Marcus Basílio, Primeira Câmara Criminal, j. 25.08.2015.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo n.º 0930691-27.2024.8.19.0001, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE SOUSA ROMERO (nome social: MARIA EDUARDA) e, apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento**, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator





VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS EDUARDO DE SOUSA ROMERO (nome social: MARIA EDUARDA)**, contra a sentença do Exmo. Dr. Marcello de Sá Baptista, juiz da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual julgou procedente a pretensão punitiva e a condenou a 10 (dez) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime fechado, pela infringência ao comando do tipo penal do artigo 158, §§ 1º, e 3º, do Código Penal (i.e. 169726641).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente busca a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo (i.e. 171558200).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, prestigiando o julgado (i.e. 209376660), no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Celso Quintella Aleixo (i.e. 09).

Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que não assiste razão à apelante.

Impende registrar que a materialidade foi devidamente comprovada pelo registro de ocorrência e seu aditamento (i.e. 147213347/147213346/147213343/147213323); autos de reconhecimento de pessoa (i.e. 147213341/147213340/147213330/147213329) e termos de declarações (i.e. 147213339/147213331/147213325).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção apontados e, em especial, pelas narrativas do lesado, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas e nominado, consoante consignado na sentença:

GAYAN KLIPPEL, lesado: ... que fez o contato com Maria Eduarda; que fez contato com Maria Eduarda através de um site de acompanhantes; que fez o e combinou como seria o encontro; que a princípio seria R\$150,00 o program depois que o programa foi realizado Maria Eduarda exigiu mais; que questionou, já que não era o que tinham combinado; que Maria Eduarda insistiu; que o encontro aconteceu em um hotel na Rua do Rezende 37; que Hotel Prime; que dentro do quarto até concordou em pagar a mais pelo o que



Eduarda estava pedindo; que percebeu que já não estava mais em uma situação segura; que falou então que pagaria e iria embora, pois não queria mais problema; que nesse momento falou que ele teria que tratar isso com o pessoal do hotel; que Maria Eduarda chamou os outros dois acusados Leonardo e João Vitor; que viu Maria Eduarda chamando João Vitor de “Kevin”; que falou que iria aceitar o que eles pediram; que Leonardo e João Vitor entraram no quarto; que foi colocado contra a parede; que os elementos perguntaram “Tem quanto pra perder?”; que depois foi jogado na cama; que foi agredido e ameaçado; que viu que estava em apuros; que os acusados perguntaram se ele teria R\$600,00; que falou que tudo bem; que pegou seu celular e abriu o aplicativo do banco; que um dos acusados pegou o celular da sua mão; que nisso os acusados viram o seu saldo; que os acusados começaram a lhe ameaçar; que os acusados falaram “Você mentiu quanto tinha”; que os acusados tentaram tirar o máximo do saldo da conta; que pelo horário já não dava mais para fazer transações de valores altos; que tem um limite de valor de pix; que os acusados foram fazendo várias tentativas; que conseguiram fazer um pix de R\$1.000,00; que esse era o seu valor máximo de transferência via pix; que todos os acusados estavam muito calmos; que deu a impressão de que eles já estavam acostumados a fazer isso; que lhe chamou muita atenção a habilidade que João Vitor tinha em usar os aplicativos de banco; que seu telefone começou a descarregar; que os acusados colocaram seu telefone para carregar; que foi colocado sentado em uma poltrona ao lado da cama; que acha que o Itaú bloqueou as tentativas; que Leonardo falou para João Vitor procurar outro aplicativo de banco; que foi quando eles encontraram o aplicativo do Nubank; que abriram o Nubank e viram quanto tinha; que primeiramente João Vitor tentou tirar o máximo; que depois João Vitor agendou pix para outros dias; que João Vitor inseriu ele próprio como contato de segurança para tentar realizar as transações; que no Nubank eles conseguiram mais R\$800,00; que até então não sabia o que eles estavam fazendo; que era ameaçado para desbloquear o celular e inserir as senhas; que até então não tinha certeza do que eles estavam fazendo; que acha que as tentativas no Nubank também se esgotaram; que foi quando começaram as agressões com chutes e socos; que foram umas duas sessões de agressões fortes; que em um momento chegou a cair no chão; que levou um soco na boca; que tentou se defender como pôde; que estava desesperado para sair de lá; que começou a temer pela sua vida; que estava com muito medo; que os acusados diziam ser do Comando Vermelho; que os acusados falaram que iam sumir com ele; que depois percebeu que aquele local era uma base dos acusados; que os acusados abriam os armários e pegavam pertences; que um dos acusados falou “Vou pegar o soco inglês e vou arrancar teus dentes”; que Leonardo era o mais tranquilo; que Maria Eduarda e Leonardo só proferiam ameaças; que não foi agredido por Leonardo e Maria Eduarda; que só foi ameaçado pelos dois; que João Vitor era o mais atuante desde o início; que João Vitor parecia ser o líder daquela atuação; que os acusados ainda conseguiram tirar os aplicativos dos bancos do seu celular e colocar no deles; que conseguiram passar os aplicativos para outro celular com a sua conta; que essa parte foi uma atuação da Maria Eduarda; que Maria Eduarda fez Face-ID para concluir essa transferência de aplicativo; que Maria Eduarda pegou sua identidade e tirou uma foto; que Maria Eduarda falou que o iria denunciar por estupro se ele os denunciasse; que Maria Eduarda falou para não procurar a polícia; que João Vitor repetiu que era do Comando Vermelho; que João Vitor falou que tinha conhecidos na polícia; que ficou com bastante receio de denunciar; que só com o passar dos dias foi criando coragem; que a princípio fez uma denúncia anônima; que depois de 15 dias foi pessoalmente a uma delegacia; que ainda estava com alguns hematomas das agressões que sofreu; que por conta de horário de trabalho não conseguiu realizar a pericia; que tem fotos de como ficou depois das agressões; que teve um prejuízo de R\$1.800,00; que as tentativas eram de valores muito maiores; que se não tivesse a restrição de horário os acusados teriam tirado todo o seu dinheiro; que chegou no hotel por volta de 22:30h; que toda a situação terminou um pouco depois de 00:00h; que João Vitor também reiniciou seu telefone; que foi obrigado a colocar a senha para apagar tudo; que no final de tudo estava no Rio de Janeiro sem acesso a nada; que João Vitor deu um reset no seu telefone; que lhe devolveram o celular quase sem bateria; que não apagaram sua nuvem; que só resetaram o aparelho; que sua sorte foi que pelo menos não tiraram o chip do aparelho; que conseguiu voltar para o hotel; que o pessoal do hotel lhe ajudou a conseguir ligar para o banco; que ligou para os bancos e relatou o ocorrido; que o rapaz do hotel pediu um Uber para que conseguisse ir embarcar para o trabalho; que sabe que se colocou em risco; que não esperava que fosse passar por algo do tipo; que foram momentos bons dramáticos; que ainda está bem traumatizado; que depois que desembarcou conseguiu localizar os acusados nas redes sociais; que ficou acompanhando os acusados pelas redes sociais; que até hoje ainda rastreia os acusados; que faz isso para se proteger; que quando está no Rio sempre fica na mesma região; que os acusados também circulam por ali; que quando foi na delegacia fez o reconhecimento fotográfico; que lhe mostraram várias fotos; que não teve dúvidas em reconhece-los, pois estava acompanhando os acusados nas redes sociais; que todos os acusados são garotos de programa; que só foi sab Leonardo e João Vitor eram garotos de programa depois do ocorrido; que estava investigando descobriu que os dois também faziam programa; que não sabia informação antes; que monitorando as redes sociais dos acusados entendeu que Maria Eduarda e João Vitor mantinham um relacionamento; que Maria Edu

João Vitor faziam postagens juntos expondo uma relação; que não conseguiu descobrir as redes sociais de Leonardo; que reconheceu Leonardo pelas fotos na delegacia; que ficou muito tempo no local vendo os acusados; que não teve dúvidas no reconhecimento; que ficou umas duas horas em poder dos acusados; que João Vitor já entrou no quarto o ameaçando; que foi liberado por volta de 00:30.

A apelante negou a prática dos fatos narrados na denúncia, pelo que se extrai dos excertos do seu interrogatório, a seguir também transcritos:

... que antes de ser presa estava estudando; que estava fazendo curso de informática; que os fatos não são verdadeiros; que marcou um programa sexual para fazer com a vítima; que combinou que seria o valor do programa mais o hotel; que cobra R\$150,00 pelo programa; que acha que o hotel também era R\$150,00; que chegaram no hotel; que começaram a trocar carícias; que tem o costume de cobrar o valor do programa e do hotel antes; que age assim já faz um tempo e nunca teve problema; que o cliente estava se recusando a dar o dinheiro do hotel; que falou para o cliente que não tinha como pagar o hotel; que falou que se pagasse o hotel estaria fazendo o programa de graça; que o cliente começou a ficar alterado; que ligou para o seu então namorado; que pediu que seu namorado fosse até o hotel; que os funcionários do hotel não costumam se intrometer; que pediu para que seu namorado fosse até o hotel; que João Vitor era seu namorado; que João Vitor já chegou no local exaltado; que João Vitor era bastante ciumento; que João Vitor percebeu que a vítima estava alterada; que ligou pedindo que João Vitor fosse até o hotel; que depois autorizou a entrada de João Vitor; que chamou João Vitor porque o cliente estava muito exaltado; que estava com medo de ser agredida; que João demorou uns dez minutos para chegar; que João não mora pela região; que João estava na casa de um amigo; que João chegou no hotel acompanhado desse amigo; que não conhece o rapaz que chegou com João; que o amigo de João ficou parado na porta; que João perguntou para o cliente se ele iria pagar o hotel e o valor do programa; que o cliente ficou dizendo que não iria pagar; que João e o cliente começaram a discutir; que João, por conta própria, começou a agredir o cliente; que ficou pedindo para João parar com as agressões; que acha que se o cliente desse o restante do dinheiro seu namorado iria embora e o programa terminaria; que o cliente já tinha dado os R\$150,00 do programa; que já tinham trocado carícias; que chamou seu namorado para que o cliente pagasse o hotel e fosse embora; que não iria continuar o programa; que João Vitor começou a agredir o cliente; que ficou pedindo que João Vitor parasse; que não viu toda a questão do pix; que João Vitor falou que teria transferido somente o seu valor; que João falou que tinha feito pix do valor que o cliente estava se recusando a pagar; que acha que João fez o pix para a conta dele; que João falou que só pegou o valor do hotel; que depois levou o cliente até a saída do hotel para que fosse embora; que depois teve uma discussão com João; que perguntou porque ele tinha agredido o cliente; que por causa da discussão acabou que João não lhe passou o dinheiro; que além de João tinha o amigo dele no local; que não sabe o nome desse amigo de João ...

Com efeito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o lesado GAYAN, ratificando suas declarações prestadas à autoridade policial, descreveu a dinâmica dos fatos de forma minuciosa e afirmou que fez contato com a apelante através de um site de acompanhantes e marcou encontro em um hotel, acordando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo serviço.



Acrescentou que, após o programa, a apelante exigiu o pagamento de mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além do combinado e questionou inicialmente, haja vista não ter sido o valor acordado. Ainda segundo o seu relato, ao perceber que não estava em uma situação segura, decidiu pagar o valor exigido, entretanto, a apelante entrou em contato com os corréus JOÃO VICTOR e LEONARDO, que se dirigiram ao local e iniciaram as agressões físicas e ameaças, para que desbloqueasse seu celular e inserisse as senhas dos aplicativos bancários.

Aduziu que tentou realizar, sem sucesso, as transferências e fora agredido com chutes e socos. Em seguida, eles passaram a manusear o seu celular e transferiram R\$ 1.000,00 da sua conta no Banco Itaú diretamente para a conta de JOÃO VICTOR.

Esclareceu que em razão do horário e limitações nos valores das transferências, não foi possível retirar mais valores da conta do Itaú, quando fora ameaçado para fornecer a senha de acesso da conta do NUBANK e realizaram uma transferência no valor de R\$ 800,00, novamente para a conta de JOÃO VICTOR.

Detalhou que eles afirmavam que pertenciam à facção criminosa Comando Vermelho e, ao final, a apelante fotografou sua identidade, declarando que se fosse denunciada, noticiaria aos policiais que fora estuprada.

Por último esclareceu que, após os fatos, passou a monitorar as publicações da apelante e do corréu JOÃO VICTOR pelas redes sociais, até que decidiu levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial.

Do cotejo das narrativas das pessoas ouvidas, em ambas as fases da persecução penal, com os demais elementos de prova produzidos, extrai-se não haver dúvida quanto à apelante ter participado ativamente da empreitada delituosa, na medida em que atraiu o lesado ao local do crime, acionou os corréus para que entrassem no quarto, proferiu reiteradamente palavras intimidatórias, além de ter ameaçado de acusar o lesado do crime de estupro, caso comunicasse os fatos às autoridades policiais, daí não ser a hipótese de acolher do pleito de absolvição.





Embora o lesado tenha narrado que não sofreu agressões físicas por parte da recorrente, certo é que os fatos entraram na sua esfera de conhecimento e a violência fora efetivada, de modo que aderiu com vontade e querer àquelas condutas.

Registre-se que se afigura inequívoca a identificação realizada pelo lesado, inclusive, a apelante admitiu que marcou o encontro e que estava no quarto do hotel durante os atos de violência física e psicológica.

É de sabença comum que em se tratando de definição da autoria em crime de natureza patrimonial, a tarefa é árdua, por ser geralmente praticado na clandestinidade. Por este motivo, a doutrina majoritária e os julgados colegiados têm dado especial relevo às declarações da pessoa lesada como principal suporte para a formação do convencimento do julgador, suficiente para arrimar um juízo de censura, desde que em sintonia com os demais elementos fático-probatórios.

Sobre o tema é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹:

"A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras?" 'Prima facie', parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...) Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam committit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente, alguém seria condenando como sedutor, corruptor, estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem" (grifei)

Idêntica linha de compreensão é sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, pelo que se extrai dos seus julgados abaixo transcritos:

"1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBALHADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). (grifei)

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume III, Editora Saraiva, São Paulo, 34ª edição, 2012, p. 333/334.



Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. Da mesma forma, também firme a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídica processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819-SP - STF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.08.92 - p. 13452). No caso presente, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito, afirmando que ao abordá-la, jogou a moto que pilotava em sua direção, tendo ainda a sacudido pelos ombros para depois derrubá-la no chão. Por outro lado, não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo eventual acréscimo se escorar nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No caso presente, a violência empregada no momento do roubo, sabendo tratar-se de pessoa idosa, justifica o acréscimo da pena base. Mantida na fase intermediária a agravante da reincidência, o que também justifica a manutenção do regime fechado estabelecido na sentença guerreada. De outro giro, afasto a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, eis que na 1ª fase a pena já foi aumentada por ser a vítima pessoa mais frágil, sem esquecer que tal condição pessoal da vítima não foi destacada na denúncia, o que impede o reconhecimento da agravante respectiva, inobstante o disposto no artigo 385 do CPP, de constitucionalidade duvidosa. (0013304-70.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO DES. MARCUS BASÍLIO - Julgamento: 25/08/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

Por outro lado, observa-se que a versão exibida pela recorrente, no sentido de que não teve envolvimento no obrar delitivo, encontra-se isolada no contexto probatório e não passa de mera estratégia de autodefesa, tampouco indica alguma razão plausível para que o lesado lhe imputasse, falsamente, fatos dessa gravidade.

O delito de extorsão resulta demonstrado, levando em conta que o lesado sofreu violência física e psíquica, exercida pela apelante e demais corréus e, temendo por sua integridade física, cedeu às exigências dos criminosos, ao informar as suas senhas bancárias para a realização de transferências.

O crime fora praticado com restrição de liberdade, na medida em que o lesado fora mantido no interior do quarto de um hotel por quase duas horas, sob o jugo da apelante e demais corréus.

Do mesmo modo, apresenta-se inequívoco o liame subjetivo entre a recorrente e os corréus, previamente ajustados em ações, desígnios e divisão de tarefas para, mediante violência psicológica e psíquica, obterem a vantagem econômica perseguida.

Não merece prosperar o pleito de redução da pena-base ao mínimo.

O douto magistrado *a quo*, na primeira fase do processo dosimétrico exasperou, sob os seguintes fundamentos:

... Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. O crime ter sido previamente arquitetado pelos delinquentes. O crime ter sido praticado mediante dissimulação, tendo sido a vítima atraída para um programa sexual, em hotel da escolha dos criminosos, cujo objetivo real era a prática de atos de extorsão. A vítima foi atraída para quarto de hotel escolhido pelos criminosos e os criminosos já estavam no hotel esperando a vítima, para promoverem os atos de extorsão, local em que não seriam atrapalhados, como não foram, fato que gerou extrema vulnerabilidade para vítima, que ficou numa espécie de cativeiro, em que nunca teria ajuda externa. Os criminosos tinham todo o tempo do mundo, para promoverem os atos de extorsão, sem que fossem perturbados pelo meio externo, certamente, com o apoio dos funcionários do hotel. A vítima ter ficado privada de sua liberdade por duas horas, tendo durante o período suportado reiterados atos de graves ameaças, em verdadeira tortura psicológica, bem como reiterados atos de violência física de forma covarde e desnecessária, pois procurou colaborar com os criminosos, quando percebeu estar em risco de vida. A vítima suportar ainda ato de grave ameaça, para que não comunicasse o fato as autoridades policiais, pois seria absurdamente acusado de estupro pela ré. A vítima declarou, que os fatos ainda lhe geram repercussões lesivas no campo emocional. Os fatos são extremamente graves e reprováveis. Não deve ser considerado apenas o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas a gravidade concreta dos fatos praticados. Fixo a pena-base em 09 anos de reclusão e 15 dias multa ...

O artigo 59, do Código Penal, estatui que na fixação da pena-base o juiz arbitrará a sua quantidade dentro dos limites cominados, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecendo-a conforme necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por esse foco, afigura-se pertinente que o julgador, a partir da pena mínima cominada para o tipo, ao iniciar o processo de sua fixação, motivadamente a eleve se existirem circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do aludido patamar inicial.

Acerca do tema, leciona o renomado doutrinador e magistrado Guilherme de Souza Nucci:

... A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36).

A exasperação aplicada na sentença fora precedida de fundamentação concreta, em consonância com os elementos colhidos nos autos, em perfeita harmonia com o princípio da individualização da pena, de modo que não merece retoque o processo dosimétrico.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento**, mantida a sentença em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

